



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11624.720156/2011-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.764 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de agosto de 2020  
**Recorrente** GERMER INDUSTRIAL SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2007, 2008

**ALEGAÇÕES SEM PROVAS**

Deve-se manter o lançamento de ofício por não ter sido apresentada a comprovação dos dados declarados em DITR, mesmo com o deferimento de prorrogação de prazo para atendimento da intimação pela fiscalização, mantendo-se o contribuinte inerte quanto a produção da prova no âmbito do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão 04-28.927, interposto pela 1ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário de ITR, dos exercícios de 2007 e 2008.

Iniciada a fiscalização, a Recorrente foi intimada para comprovar os dados declarados em sua DITR, especialmente quanto à Área de Produtos Vegetais – APV, Área com Reflorestamento, Área de Pastagem, Área com Exploração Extrativa, Manejo Sustentado e o Valor da Terra Nua – VTN.

Especificamente, a fiscalização intimou a Recorrente para apresentar os seguintes documentos: Notas Fiscais do Produtor; Notas Fiscais de insumos; Certificado de Depósito; laudo de acompanhamento fornecido pela instituição competente; fichas de vacinação; Notas Fiscais de aquisição de vacinas; Plano de Manejo Florestal Sustentado – PMFS, acompanhado do documento de aprovação ou autorização emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, bem como das comprovações do cumprimento do cronograma estipulado no PMFS; Laudo de avaliação do VTN emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

A Recorrente requereu a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos, a qual foi deferida. Todavia, quedou-se inerte na apresentação de quaisquer dos documentos.

Lavrado o auto de infração, sendo glosadas as áreas declaradas como utilizadas na atividade rural, bem como procedido à alteração do VTN.

Após a lavratura do auto de infração, a Recorrente manifestou-se, apresentando tão somente a cópia das matrículas dos imóveis.

A impugnação versou apenas sobre cerceamento de defesa.

O Recurso Voluntário pautou-se também no cerceamento do direito de defesa, em especial por não ter sido concedido prazo razoável para ser feito o levantamento topográfico da área, para fins de ser refutado o VTN. No mérito, alega questão que não diz respeito à presente autuação, que é a presença de Mata Atlântica na área.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, por preencher seus requisitos de admissibilidade.

A única matéria que será enfrentada nesse acórdão é sobre a tese da Recorrente de que houve cerceamento de defesa, eis que a questão afeta à área ser ocupada por Mata Atlântica, que decorreria, em tese, na isenção de ITR, além de não ser matéria destes autos, não foi suscitada na impugnação.

É que nos termos dos arts. 16 e 17, ambos do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas.

Sem razão o argumento da Recorrente de que seu direito foi cerceado. Nessa senda, adiro à fundamentação do acórdão recorrido, transcrevendo-o, conforme autoriza o RICARF, art. 37, §3:

Do cerceamento do direito de defesa

21. Como se depreende da impugnação, a interessada se limitou em alegar ferimento de princípios constitucionais do contraditório e do cerceamento da ampla defesa.
22. Estas alegações, entretanto, não procedem.
23. Como reiteradamente dito, dos autos consta que a interessada foi intimada para comprovar os dados fiscalizados; houve pedido de prorrogação de prazo para atendimento à intimação, pedidos este que foi deferido, porém, não consta nenhuma manifestação posterior, razão pela qual o procedimento fiscal findou na lavratura do Auto de Infração.
24. A impugnante afirmou, ainda, que havia atendido, tempestivamente, ao termo de intimação, encaminhado os documentos nele apontados.
25. Entretanto, somente após a ciência do AI é que a referida intimação foi respondida. Foi explicado, resumidamente, das características do imóvel, de sua documentação, e da produtividade do imóvel. A carta explicativa estava acompanhada, somente, da cópia do Termo de Intimação e da matrícula do imóvel. Não foi enviado nenhum documento comprobatório como solicitado pelo Fisco.
26. Na verdade, a questão da intimação em nada afeta o lançamento em pauta. Trata-se de um procedimento que antecede o lançamento na maioria dos casos dispensável, como nos lançamentos efetuados quando da constatação de flagrante erro de preenchimento da declaração ou quando a autoridade fiscal procede à modificação da DITR com a utilização de informações constantes da base de dados da Receita Federal, efetuando o lançamento sem a referida intimação inicial.
27. Além do mais, definitivamente não cabe a remota possibilidade de ocorrência de cerceamento do direito de defesa, pois, se fosse o caso, a presente análise de impugnação estaria saneando essa hipótese, pois, este é o momento em que se instaura a fase litigiosa e não quando da lavratura do lançamento, o qual não tinha sido, ainda, anexado em processo. No artigo 5º, LV, da Constituição Federal, inclusive mencionado pelo sujeito passivo, consta que é assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo judicial ou administrativo e não no momento em que se efetua o lançamento, que será, ainda, enviado ao contribuinte para pagar ou impugnar.

Ante ao exposto, não procede o alegado pela Recorrente de que seu direito fora cerceado, pelo que se impõe seja mantido o Auto de Infração.

Ademais, poderia a Recorrente construir a prova de suas alegações em sede de Impugnação, todavia, manteve-se presa a alegações genéricas, desatreladas de qualquer substrato probatório .

Portanto, rejeito a preliminar e, no mérito, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro